

Acidentes de trabalho e acidentes de viação (*)

por Manuel Alarcão da Silva

Candidato à advocacia

Dos acidentes de trabalho ocupa-se, como é sabido, a lei 1.942, de 27-7-1936, e são os arts. 1 e 2 dessa lei que servirão de base à construção do conceito legal positivo de acidente de trabalho.

O art. 1 diz assim:

Artigo 1 — *Terão direito a assistência clínica, seja qual for a forma por que deva ser prestada, a medicamentos e às indemnizações ou pensões fixadas nesta lei todos os trabalhadores, por ocasião alguma lesão ou doença, nos casos seguintes:*

- 1.º *No local e durante o tempo do trabalho;*
- 2.º *Na prestação do trabalho ou fora do local e tempo do trabalho normal, se ocorrer enquanto se executam ordens ou realizam serviços sob a autoridade da entidade patronal;*
- 3.º *Na execução de serviços espontaneamente prestados pelos seus trabalhadores à entidade patronal de que lhe possa resultar proveito económico.*

§ único. *Se a lesão ou doença não forem reconhecidas logo a seguir ao acidente, compete à vítima provar que foram consequências dele.*

Não dá a lei, como se vê, uma definição de acidente de trabalho, mas sugere essa definição. Não deixa ao arbítrio dos tribunais essa qualificação, em cada caso concreto, do acidente. Mas indica, pelo contrário, os elementos, ou as condições que, a verificarem-se, permitem atribuir ao sinistro a natureza de acidente de trabalho.

(*) Comunicação ao Instituto da Conferência de Coimbra, em 19 de Março de 1960.

O n. 1.º refere-se aos acidentes ocorridos no local e tempo normal de trabalho.

O n. 2.º refere-se à hipótese de não haver um local de trabalho determinado, e aos acidentes ocorridos fora do lugar e tempo normal do trabalho, mas obedecendo o trabalhador às ordens ou à autoridade da entidade patronal.

O n. 3.º, tendo em vista uma hipótese especialíssima, prevê a possibilidade de a prestação de trabalho partir espontaneamente do trabalhador, isto é, sem qualquer ordem, fiscalização ou direcção por parte da entidade patronal, e mesmo fora do local e tempo de trabalho, e determina que ainda nesse caso o patrão fica responsável pelos acidentes que possam ocorrer, desde que a actividade do trabalhador possa ter para ele algum proveito económico. Compreende-se que seja assim. Tratar-se-á de casos em que a actividade do trabalhador, embora não seja normal, é um complemento da sua actividade normal, ou, em todo o caso, a responsabilidade do patrão será uma justa retribuição devida ao zelo do seu operário ou empregado, à boa vontade deste em defender e zelar os seus interesses. Mas deixemos este caso.

O elemento essencial para caracterizar o acidente de trabalho é a verificação, no momento do acidente, duma subordinação jurídica do trabalhador ao patrão, subordinação essa que resulta da própria relação do trabalho, ou, melhor, do próprio contrato de trabalho.

Porque é assim, parece-me errada uma ideia muito frequente nos nossos tribunais, a de que a entidade patronal é responsável pelos acidentes ocorridos quando o trabalhador se dirige ou regressa do trabalho, desde que o faça pelo caminho mais naturalmente indicado e nas horas normais. A lei parece-me bem clara: quando o acidente não se verifica no local ou durante o tempo de trabalho (hipótese em que se presume a existência de direcção ou fiscalização, e, portanto, duma subordinação do trabalhador à entidade patronal), o patrão só é responsável quando o trabalhador executa ordens suas ou actua debaixo da sua autoridade. Ora, é evidente que quando o trabalhador se dirige para o trabalho, ou quando dele regressa, não está subordinado ao patrão. Está absolutamente fora da sua autoridade, orienta-se livremente, é ele que deve suportar os riscos inerentes à sua conduta. Por isso, a tendência para estender a responsabilidade patronal àqueles casos, embora possa ser louável, no aspecto

humanitário, por ser mais necessitado de protecção o trabalhador, normalmente pobre, do que o patrão, normalmente em melhores condições para suportar o risco, vai no entanto, manifestamente contra a lei. E pode ser até injusta e errada sob o ponto de vista económico-social. Lembre-se o que se escrevia no relatório da proposta de lei (*Diário das Sessões*, 1935-1936, p. 27): «Que para proteger-se o infórtuno duns não hajam de sacrificar-se injustamente as condições de vida dos outros.»

Que é aquele o elemento essencial do conceito de acidente de trabalho resulta não só da análise do texto da lei, mas ainda dos elementos fornecidos pelos trabalhos preparatórios.

Na verdade, enquanto a proposta de lei evitava qualquer definição de acidente de trabalho, preferindo deixar aos tribunais o encargo de qualificar, em cada caso concreto, o acidente, e limitando-se o relatório a indicar, como critério muito geral, o da exigência de relações nítidas de causalidade, estabelecidas entre o trabalho e o acidente, o parecer da Câmara Corporativa chamava já a atenção para a conveniência de ter presente, na qualificação do acidente de trabalho, a dependência ou subordinação do trabalhador à entidade patronal, derivada do próprio contrato de trabalho.

Foi esta última ideia que, esboçada timidamente no relatório e no parecer, mas praticamente irrelevante pela preferência dada a outros critérios, acabou por prevalecer na Assembleia Nacional. Abandonou-se aí a ideia de causalidade entre o trabalho e o acidente e achou-se preferível pôr como condição da responsabilidade patronal a dependência do trabalhador ao patrão, vínculo deixado do próprio contrato do trabalho. Sancionou-se a responsabilidade do patrão por todos os acidentes ocorridos no desenvolvimento das relações que normalmente integram ou derivam do contrato de trabalho, mesmo que o trabalho não tenha sido a causa do acidente. Mas também se entendeu conveniente excluir aquela responsabilidade nos casos em que o acidente, embora mantenha alguma relação de causalidade com o trabalho, todavia não ocorra durante ou no desenvolvimento daquelas relações que, dependentes do contrato de trabalho, se estabelecem entre o trabalhador e o patrão. Isto se depreende das observações que foram feitas pelo dr. Mário de Figueiredo, autor da proposta que veio a transformar-se no art. 1 da lei.

Portanto, aquela subordinação jurídica do trabalhador à entidade

patronal, no momento do acidente, é o elemento decisivo para a qualificação do acidente de trabalho.

Apesar do ritmo trepidante da vida de trabalho e da multidão de casos práticos que podem apresentar-se aos tribunais, parece-me que aquele critério permite obter as soluções mais justas com o mínimo risco de incertezas. E, sobretudo, é essa a orientação legal.

Vimos, até aqui, os elementos que integram o conceito de acidente de trabalho. O seu aspecto positivo, digamos. Mas falta ver o aspecto negativo. É que, sendo difícil definir acidente de trabalho, e mais difícil ainda aplicar essa definição aos casos concretos, o legislador entendeu conveniente fazer uma referência expressa às circunstâncias que afastam a responsabilidade da entidade patronal nos acidentes que, de alguma maneira, estejam ligados com a prestação de trabalho. É o que se faz no art. 2 da citada lei 1.942. Não suscita esse artigo dificuldades especiais de interpretação, pelo que me limito à sua leitura.

Art. 2 — Não é acidente de trabalho, embora caiba em algum dos números do artigo anterior:

1.º O que for intencionalmente provocado pelo sinistrado;

2.º O que provier de acto ou omissão da vítima contra ordens expressas, e logo propositadamente infringidas, da pessoa a quem estiver profissionalmente subordinada, ou de acto seu em que se diminuam as condições de segurança do trabalho estabelecidas pela entidade patronal ou exigidas pela natureza particular do trabalho;

3.º O que for consequência de ofensas corporais voluntárias, salvo se estas tiverem relação imediata com outro acidente ou a vítima as sofrer por causa de funções de direcção ou vigilância que desempenhe;

4.º O que resultar da privação do uso da razão do sinistrado permanente ou accidental, nos termos do art. 353 do C. Civ., se aquela não derivar da própria prestação do trabalho, ou se a entidade patronal ou seu representante, conhecendo o estado da vítima, consentir nesta prestação;

5.º O que provier de caso de força maior.

§ único. Só se considera caso de força maior o que foi devido a forças invencíveis da natureza, actuando independentemente de qualquer intervenção humana, e, sendo devido a estas forças, não constitua um risco natural da profissão nem se produza ao executar trabalhos expressamente ordenados pela entidade patronal em condições de perigo evidente.

Qualquer das excepções consignadas neste artigo se justificam plenamente, como forma de evitar alguns casos em que a responsabilidade, derivada do art. 1, representaria uma injustiça manifesta ou um risco in comportável.

Se a qualificação dos acidentes de trabalho apresenta muitas dificuldades, o mesmo não acontece relativamente aos acidentes de viação. Nos termos do n. 1.º do art. 56 do Código da Estrada, acidente de viação será todo o acidente «causado por veículo ou animal de trânsito nas vias públicas que atinja qualquer pessoa na sua integridade física ou no seu património». Não quero dizer que a interpretação deste conceito seja em absoluto isenta de dificuldades. Mas as dúvidas ou dificuldades que possam existir não serão de grande monta. Passemos, por isso, adiante.

Acidente de trabalho e acidente de viação são conceitos distintos, mas podem representar a mesma realidade. Um determinado acidente pode ser ao mesmo tempo de viação e de trabalho. Basta-nos um exemplo: um caixeiro viajante, quando se dirigia a casa de um cliente, portanto em serviço, foi atropelado.

Ora, se o mesmo facto pode ser olhado como acidente de viação e como acidente de trabalho, ele dá origem a formas distintas de responsabilidade: por um lado, responsabilidade do patrão pelo acidente de trabalho, e, por outro, responsabilidade do condutor e do proprietário do veículo pelo acidente de viação.

Todavia, estas responsabilidades, que são distintas, têm uma fonte comum, e, por isso, pode perguntar-se quais as consequências que aquela unidade de origem deve ter sobre o seu regime jurídico.

O simples facto de o acidente de trabalho ser, ao mesmo tempo, um acidente de viação não isenta a entidade patronal da responsabilidade que normalmente lhe compete. Quer dizer, a entidade patronal não pode negar ao seu operário ou empregado a indemnização que lhe é imposta por lei, alegando tratar-se dum acidente de viação.

Problema diverso, que ponho de lado, é o de saber quem deve suportar, em último termo, o encargo da reparação dos danos: se deve ser a entidade patronal ou o responsável pelo acidente de viação. Mas, portanto, a entidade patronal, apesar de se tratar dum acidente de viação, não deixa de ser responsável em face do sinistrado. Nem mesmo quando o condutor do veículo tenha procedido com culpa, pois os únicos casos em que não se verifica a responsabilidade do

patrão vêm descritos nos vários números do art. 2 da lei 1.942, e não se refere aí, como já vimos, a culpa de terceiros. Mas esta, a culpa de terceiros, dá à entidade patronal, por sub-rogação, o direito de reaver desses terceiros a indemnização devida e efectivamente paga ao seu operário ou empregado. Dispõe a lei 1.942 no art. 7:

Art. 7 — Sem prejuizo da responsabilidade da entidade patronal, quando existir, os sinistrados ou, por sub-rogação legal, a entidade patronal ou seguradora têm, quando o acidente for produzido por culpa de terceiros ou por dolo dos companheiros, acção contra estes, nos termos da lei geral.

§ 1.º Para os efeitos desta lei consideram-se terceiros todos aqueles que não sejam companheiros ou a entidade patronal por si ou nas pessoas de quem a represente na direcção do trabalho.

§ 2.º Se a vítima do acidente receber de terceiros ou de companheiros a totalidade da indemnização arbitrada, e esta for superior à devida pelas entidades patronais, ficaram estas desoneradas das respectivas obrigações e terão direito a ser reembolsadas, pela vítima, das quantias que tiverem pago ou despendido.

§ 3.º Se a quantia efectivamente recebida de terceiros, somada à que tiver sido paga pela entidade patronal, exceder a importância da indemnização arbitrada nos termos da lei geral, o direito de reembolso só poderá ser exercido até à importância que exceder essa indemnização.

Conclui-se daqui que o sinistrado tem a possibilidade de demandar, à sua escolha, qualquer dos responsáveis. Pode até demandá-los a ambos, para melhor garantia dos seus direitos.

Ora bem. Se o sinistrado pode demandar ambos os responsáveis, deve entender-se, no entanto, que não pode acumular as duas indemnizações, por forma a receber uma indemnização superior aos prejuizos que efectivamente sofreu.

É que as indemnizações, embora distintas, não são independentes. A sua fonte é a mesma, o dano é um só, a pessoa do lesado é também a mesma. E assim não pode verificar-se a acumulação quando tenha havido culpa do responsável pelo acidente de viação, pois, nesse caso, a indemnização corresponde ao acidente de trabalho. Admitir o contrário, admitir que o sinistrado pudesse receber e somar a indemnização devida pelo causador do acidente e a devida pela entidade patronal, seria admitir o absurdo de a indemnização ser superior ao

dano sofrido, seria admitir, bem vistas as coisas, que o acidente se transformasse numa operação lucrativa. Mas já será possível a acumulação, parece-me, quando a responsabilidade do condutor, por não haver culpa da sua parte, seja objectiva, e, como tal, limitada a certo montante, isto é, não corresponda a uma reparação total dos danos sofridos pelo sinistrado. Neste caso, ele poderá acumular as duas indemnizações. Mas se elas, somadas, excederem a justa reparação dos danos efectivamente sofridos, terá obrigação de desembolsar o excedente.

Os nossos tribunais têm afirmado com bastante frequência a possibilidade de se acumularem as duas indemnizações. Mas creio que só em casos em que essa acumulação é aceitável, por a indemnização devida pelo acidente de viação só permitir uma reparação parcial do dano suportado pela vítima. Ou então, noutros casos, o que se quis dizer foi apenas que o sinistrado pode demandar, separadamente, ambos os responsáveis, nada se adiantando acerca duma eventual obrigação de restituir o excedente, quando efectivamente venha a receber uma indemnização superior ao prejuízo sofrido.

Que aquela acumulação não é possível, nos termos já ditos, resulta do próprio art. 7 da lei n. 1.942 e seus parágrafos.

Na verdade, a acção de regresso reconhecido contra o causador do acidente só se compreende se ele ficar, nessa medida, isento de responsabilidade em face da vítima. Doutra maneira, haveria em relação a ele uma acumulação injustificável de responsabilidades, pelo mesmo facto e pelo mesmo dano. E o mesmo se diga quanto ao reembolso. Se a vítima receber do terceiro, causador do acidente, a totalidade da indemnização devida, o patrão será reembolsado das quantias que tiver pago ou despendido. Então, é porque o sinistrado não pode acumular as duas indemnizações.

Mas feche-se este parêntesis e voltemos ao ponto em que nos encontrávamos: a responsabilidade do patrão apesar da culpa do terceiro.

Essa responsabilidade existe, e porque existe, a entidade patronal, demandada pelo sinistrado, não pode fugir-lhe com a alegação da culpa de terceiro, causador do acidente. Aquele meio de defesa só será eficiente, se o terceiro tiver pago a totalidade da indemnização devida.

Mas quando a entidade patronal, voluntária ou coercivamente,

tenha pago ao sinistrado, ela fica sub-rogada nos direitos deste contra o responsável pelo acidente de viação. Di-lo o art. 7 já referido.

Poderá o responsável pelo acidente ser chamado à autoria na acção intentada no tribunal do trabalho contra a entidade patronal? Parece-me que pode. Se se reconhece a existência daquela acção de regresso, deve reconhecer-se também a legitimidade do incidente. Já se argumentou em contrário com o facto de o tribunal do trabalho ser incompetente para reconhecer da responsabilidade do terceiro no acidente de viação. No entanto, parece-me que o argumento não colhe, pois não se trata de conhecer daquela responsabilidade de terceiro no acidente de viação. Trata-se apenas de conhecer da responsabilidade do patrão perante o sinistrado. Só quanto a esse aspecto, só nessa medida, é que a decisão do tribunal do trabalho terá força de caso julgado em relação ao terceiro.

De qualquer modo, mesmo que não seja de admitir, no tribunal do trabalho, o chamamento à autoria do responsável pelo acidente de viação, ou quando esse incidente não tenha lugar, o patrão pode demandá-lo nos tribunais comuns, para reaver o que tenha pago ou despendido com o sinistrado. A solução é inteiramente justa. Havendo dois responsáveis pelo mesmo dano, aquele cuja responsabilidade seja objectiva deve ter acção de regresso contra o que procedeu com culpa, se for obrigado a reparar o dano.

Mas não se trata, no nosso caso, duma simples acção de regresso. A lei é expressa em reconhecer à entidade patronal, por sub-rogação, os mesmos direitos que o sinistrado tenha contra o causador do acidente.

Para que o patrão possa exercer aqueles direitos exigem-se, no entanto, duas condições: que tenha havido culpa do causador do acidente, e que o patrão tenha pago ao sinistrado. A primeira condição resulta do próprio art. 7 e está de acordo com o fundamento do direito de regresso. A segunda é uma condição geral do exercício dum direito por sub-rogação. Não basta que o patrão tenha sido obrigado a pagar. É necessário que tenha efectivamente pago. A não ser assim, poderia o patrão locupletar-se à custa do terceiro quando, tendo recebido dele o valor da indemnização, não chegasse a pagá-la ao sinistrado. E, pela mesma razão, o direito de regresso só abrange as despesas feitas com o sinistrado. Não quero dizer que tenha de limitar-se ao valor da indemnização; ele engloba também outras despesas que sejam resultantes do acidente (tratamentos, despesas hospi-

Mas admito que nem a todos ela pareça aceitável. Pode repugnar que, muito tempo depois do acidente, o seu causador possa ser ainda incomodado. Não me impressiona demasiado essa possibilidade, pois é preciso lembrarmo-nos de que a sua responsabilidade não é objectiva, antes baseia-se na culpa. Mas admito, no entanto, que aquela solução acima apontada pode parecer que menospreza excessivamente os interesses do responsável pelo acidente de viação.

De qualquer modo, merecem mais defesa os interesses da entidade patronal. E, por isso, a não se admitir aquela solução, teríamos de ir para esta outra: sujeitar ao prazo de dois anos o exercício da acção de regresso, mas só começar a contar esse prazo a partir do momento em que a entidade patronal foi obrigada a indemnizar o sinistrado.

É uma solução que também se pode aceitar no nosso direito. Dizendo o C. da Est. que o prazo só se conta a partir do momento em que o lesado teve conhecimento do dano, o mesmo princípio teria de valer no nosso caso, se a disposição lhe fosse aplicada. A entidade patronal só tem conhecimento do dever de indemnizar o sinistrado quando este lhe pede a indemnização. Havendo um terceiro responsável, ele não tinha obrigação de se lhe antecipar no pagamento, nem sabia se este lhe viria a ser exigido. E, por outro lado, não tendo feito o pagamento, não podia demandar aquele terceiro.

Deixo ao critério desta assembleia a opção entre a primeira ou a segunda das soluções apontadas. Será até um estímulo e uma base para a discussão que — julgo eu — vai seguir-se.